

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.133, DE 2003

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor.

**Autor:** Deputado João Paulo Gomes da Silva

**Relator:** Deputado Fernando de Fabinho

### I - RELATÓRIO

A proposição em exame tem por escopo proibir que os estabelecimentos comerciais procedam à coleta de dados pessoais de pessoas físicas, com o pretexto de possibilitar a participação em sorteio de bem.

Esgotado o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

### II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora a iniciativa parlamentar, na lavra do ilustre Deputado João Paulo Gomes da Silva, apresenta-se novamente para coibir prática abusiva contra o consumidor.

De fato, já não é sem tempo que o Parlamento Brasileiro debruça-se sobre uma proposição tão clara e objetiva, quanto útil e necessária, uma vez que é inadmissível a conduta que grandes empresas, redes varejistas ou condomínios de lojas comerciais tem adotado para induzir, maliciosamente, o



F35936C854

consumidor ou o visitante de "*shoppings*", hipermercados e outras unidades congêneres a preencher fichas e mais fichas, com uma gama extensa de dados pessoais, com o oferecimento de um prêmio (carro, casa, computador, etc) para alguns felizes sorteados.

Na verdade, o que pretendem é obter graciosamente informações para compor um banco de dados, para realizar futuras ofertas de produtos ou para ser negociado com outras empresas comerciais.

O que é ainda mais grave é que, geralmente, os cartões ou fichas preenchidos não contêm a informação de que os dados poderão ser utilizados diretamente pela empresa promotora, inclusive para venda das informações a terceiros.

Chega-se ao cúmulo de colocar quiosques computadorizados em que o próprio participante digita os dados, trabalhando de graça para a organizadora do certame!

Portanto, em promoções comerciais com sorteios de prêmios, fica vedada aos estabelecimentos comerciais em geral a coleta de dados pessoais, de clientes ou não, sob qualquer forma que não seja exclusivamente para fins de identificação e localização dos contemplados.

Esta última condição, excepcionando apenas alguns dados básicos, é a única alteração de substância em relação à proposta sob análise, parecendo-nos desnecessária a regra que obriga a que tais promoções dos sejam realizadas por meio de cupons numerados, destacando-se o canhoto para o concorrente, eis que a forma de operacionalização escolhida poderá ser diversa da que o Autora especificou, assegurando-se assim a criatividade do estabelecimento promotor. O mesmo vale quanto ao procedimento de sorteio e sua publicidade.

Como se vê, trata-se de proposição moralizadora, que merece todo nosso aplauso, razão pela qual, quanto ao seu mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.133, de 2003, nos termos do Substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em        de        de 2005.

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**  
Relator

2005\_2551\_Fernando de Fabinho\_052



F35936C854

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.133, DE 2003

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, restringindo a coleta de dados pessoais em promoções com sorteio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte art. 44-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2005:

“Art. 44-A. Fica vedada, aos estabelecimentos comerciais em geral, a coleta de dados pessoais, de clientes ou não, em fichas ou formulários, para fins de sorteio, devendo constar somente o endereço e o telefone do portador.”



F35936C854

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Fernando de Fabinho  
Relator

2005\_Fernando de Fabinho\_052



F35936C854